

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.534 - DF (2011/0215509-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO**
ADVOGADO : **RICARDO LASMAR SODRÉ E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHES NO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. BUSCA DE CONTRADITÓRIO AO RELAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL E AO PARECER DA CONSULTORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO PARECER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUNTADA DA SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FATOS APURADOS PROVADOS E COM GRAVIDADE PARA DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviário federal contra ato de demissão aplicado com base nos arts. 116, incisos II e IX, 117, incisos I, IV e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei n. 8.112/90, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, aberto após o recebimento de informações derivadas de investigação nomeada como Operação Poeira no Asfalto; o impetrante alega diversas máculas de caráter formal e material, bem como se insurge em divergência ao mérito da deliberação administrativa.

2. O processo disciplinar foi instaurado por portaria datada de 2005, após o recebimento de informações relacionadas com denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal derivada de investigação conjunta com a Polícia Federal.

3. Não prospera a alegação de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que, ao longo da tramitação do feito administrativo, sobreveio condenação penal, com base nos arts. 288 e 317 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos apurados, a três anos e meio de detenção; em tais casos, a prescrição da pena administrativa é calculada com base no art. 110 do Código Penal, por força do art. 142,

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º, da Lei n. 8.112/90, sendo, em concreto, de oito anos.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de detalhamentos dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. Precedentes recentes: MS 16.158/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.11.2013; e MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.

5. É possível o uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, como na espécie (fl. 511), bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, como se verifica dos autos (fls. 5877-5878). Precedente: MS 16.122/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

6. Em diversos momentos do processo disciplinar, é possível perceber que os servidores puderam contraditar as provas, que não se resumiram àquelas emprestadas, tendo sido tomados depoimentos, assim como apreciados documentos. Fica claro que a comissão franqueou a possibilidade de produção de contraprovas, não se localizando nenhum cerceamento à defesa.

7. A ausência de oportunidade para a contradição do relatório final ou do parecer da consultoria jurídica não dá margem à violação do direito de defesa. Precedente: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe em 29.10.2012.

8. É cabível que a autoridade julgadora fundamente e motive a aplicação da penalidade, majorando-a, a partir do parecer da consultoria jurídica. Precedente: RMS 24.526/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, publicado no DJe em 15.8.2008 e no Ementário vol. 2328-02, p. 235.

9. O relatório final da comissão (fls. 5464-6036) e o parecer da consultoria jurídica (fls. 7056-7205) demonstram que os fatos apurados no processo contra o impetrante possuem gravidade e estão devidamente provados. A alteração do enquadramento punitivo não alterou os fatos, como se verifica da apreciação analítica constante no presente acórdão, tendo somente pugnado pela majoração da penalidade de forma fundamentada.

10. Não se vê violação ou malferimento na juntada da sentença penal condenatória, cuja prolação se deu antes da decisão administrativa. Da leitura do parecer da consultoria jurídica, constata-se que não foi utilizada a sentença como fato para agravar a penalidade proposta e, sim, como mais um argumento em meio à ampla fundamentação e valoração das provas dos autos.

11. Fica evidente que o processo disciplinar detectou fatos graves, os quais, em cotejo aos dispositivos legais violados,

Superior Tribunal de Justiça

ensejaram a aplicação da penalidade de demissão. Ausentes as máculas apontadas, não há o postulado direito líquido e certo a resultar na anulação do ato demissional.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.534 - DF (2011/0215509-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO**
ADVOGADO : **RICARDO LASMAR SODRÉ E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que o demitiu do cargo de policial rodoviário federal.

Aduz o impetrante que o processo administrativo disciplinar estaria eivado de vícios. Alega que a pretensão punitiva estaria prescrita, pois a ciência dos fatos pela autoridade teria ocorrido pelo Ofício n. 188/2002 CGO/DPRF, datado de 16.12.2002. Alega que a Portaria n. 98/2005, que instaurou o processo disciplinar, seria genérica e, assim, nula por cerceamento da defesa. Alega que as provas emprestadas teriam maculado o processo. Argumenta que teria havido cerceamento da sua defesa, pois não teria tido oportunidade para se manifestar sobre a sentença criminal na qual foi condenado, juntada após a emanção do relatório final. Ainda, que teria havido cerceamento de defesa, pois não teria sido rebatido o seu memorial, dirigido à Consultoria Jurídica do Ministério. Em relação ao mérito, rebate conclusões em relação às condutas imputadas para demandar que não teria havido delitos. Por fim, pediu liminar (fls. 1-70, e-STJ). O feito possui 76 volumes, formados por documentos que instruem a inicial.

A liminar foi indeferida. Transcrevo a ementa da referida decisão (fl. 17225, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FEITA POR INTERMÉDIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR NEGADA."

A União pediu ingresso no feito (fl. 17235, e-STJ).

Contra o indeferimento da liminar, foi interposto agravo regimental (fls. 17239-17252, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado da Justiça (fls. 17255-17429, e-STJ). A autoridade pugna pelo indeferimento da petição inicial, pois não estariam, de plano, comprovadas as máculas alegadas. Rebate as alegações do impetrante.

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da segurança. Transcrevo a ementa (fl. 17435, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NÃO CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos; as situações complexas que reclamam produção e coleta de provas não prosperam em seu bojo. 2. É firme o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal (MS 15.207, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/09/2010). 3. Não há qualquer óbice ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em rela. 4. Parecer pela denegação da segurança."

O recurso contra o indeferimento da liminar foi ao colegiado da Primeira Seção, tendo sido negado por meio de acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 17448, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. Para que se determine, mediante liminar, a reintegração do servidor público que foi alvo de demissão, em face de graves infrações disciplinares apuradas administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. O ato administrativo que culmina com a demissão do servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária. Fumus boni iuris afastado.

3. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final

Superior Tribunal de Justiça

concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado.

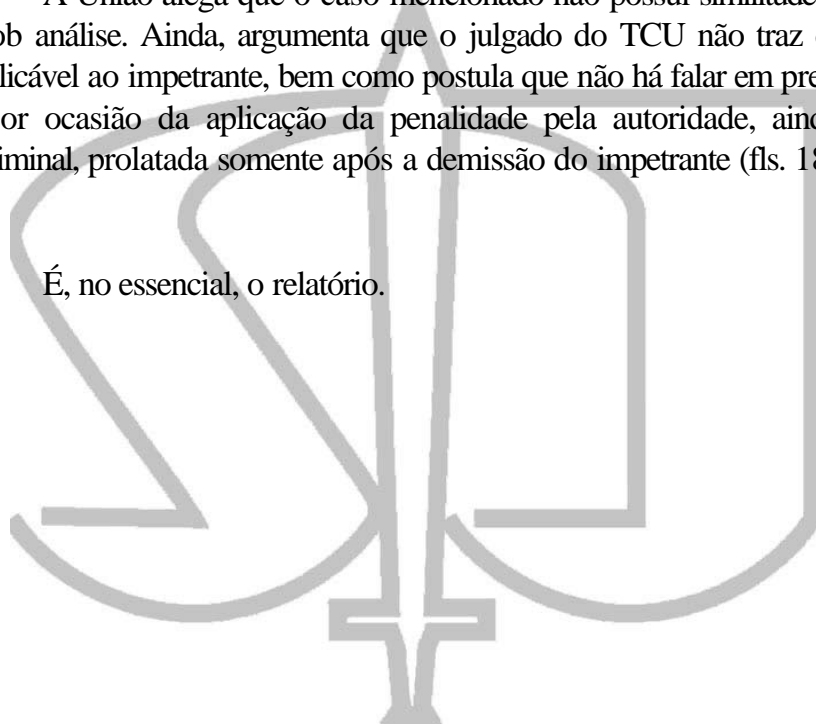
Agravo regimental improvido."

O impetrante juntou petição na qual alega que caso idêntico teria tido a segurança concedida pelo STJ (fls. 17468-18351, e-STJ).

Juntado substabelecimento (fls. 18354-18355, e-STJ).

A União alega que o caso mencionado não possui similitude fática com o que está sob análise. Ainda, argumenta que o julgado do TCU não traz consideração que seja aplicável ao impetrante, bem como postula que não há falar em prescrição, uma vez que, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade, ainda não havia sentença criminal, prolatada somente após a demissão do impetrante (fls. 18363-18365, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.534 - DF (2011/0215509-0)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHES NO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. BUSCA DE CONTRADITÓRIO AO RELAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL E AO PARECER DA CONSULTORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO PARECER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUNTADA DA SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FATOS APURADOS PROVADOS E COM GRAVIDADE PARA DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviário federal contra ato de demissão aplicado com base nos arts. 116, incisos II e IX, 117, incisos I, IV e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei n. 8.112/90, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, aberto após o recebimento de informações derivados de investigação nomeada como Operação Poeira no Asfalto; o impetrante alega diversas máculas de caráter formal e material, bem como se insurge em divergência ao mérito da deliberação administrativa.

2. O processo disciplinar foi instaurado por portaria datada de 2005, após o recebimento de informações relacionadas com denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal derivada de investigação conjunta com a Polícia Federal.

3. Não prospera a alegação de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que, ao longo da tramitação do feito administrativo, sobreveio condenação penal, com base nos arts. 288 e 317 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos apurados, a três anos e meio de detenção; em tais casos, a prescrição da pena administrativa é calculada com base no art. 110 do Código Penal, por força do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, sendo, em concreto, de oito anos.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de detalhamentos dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. Precedentes recentes: MS 16.158/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.11.2013; e MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

DJe 18.9.2013.

5. É possível o uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, como na espécie (fl. 511), bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, como se verifica dos autos (fls. 5877-5878). Precedente: MS 16.122/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

6. Em diversos momentos do processo disciplinar, é possível perceber que os servidores puderam contraditar as provas, que não se resumiram àquelas emprestadas, tendo sido tomados depoimentos, assim como apreciados documentos. Fica claro que a comissão franqueou a possibilidade de produção de contraprovas, não se localizando nenhum cerceamento à defesa.

7. A ausência de oportunidade para a contradição do relatório final ou do parecer da consultoria jurídica não dá margem à violação do direito de defesa. Precedente: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe em 29.10.2012.

8. É cabível que a autoridade julgadora fundamente e motive a aplicação da penalidade, majorando-a, a partir do parecer da consultoria jurídica. Precedente: RMS 24.526/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, publicado no DJe em 15.8.2008 e no Ementário vol. 2328-02, p. 235.

9. O relatório final da comissão (fls. 5464-6036) e o parecer da consultoria jurídica (fls. 7056-7205) demonstram que os fatos apurados no processo contra o impetrante possuem gravidade e estão devidamente provados. A alteração do enquadramento punitivo não alterou os fatos, como se verifica da apreciação analítica constante no presente acórdão, tendo somente pugnado pela majoração da penalidade de forma fundamentada.

10. Não se vê violação ou malferimento na juntada da sentença penal condenatória, cuja prolação se deu antes da decisão administrativa. Da leitura do parecer da consultoria jurídica, constata-se que não foi utilizada a sentença como fato para agravar a penalidade proposta e, sim, como mais um argumento em meio à ampla fundamentação e valoração das provas dos autos.

11. Fica evidente que o processo disciplinar detectou fatos graves, os quais, em cotejo aos dispositivos legais violados, ensejaram a aplicação da penalidade de demissão. Ausentes as máculas apontadas, não há o postulado direito líquido e certo a resultar na anulação do ato demissional.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança pleiteada.

O impetrante foi demitido do cargo de policial rodoviário federal, por portaria do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 4.5.2011 (Seção 2, p. 33), que abaixo transcrevo (fl. 7232, e-STJ):

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1o, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo nº 08650.002676/2005-16, no Parecer nº 119/2010/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 451/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que adota, e sob o fundamento no art. 132, caput e incisos IV, XI e XIII, da Lei nº 8.112/90, resolve: Nº 758 - Demitir CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO, matrícula SIAPE nº 1072567, do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II e IX, 117, incisos I, IV e XI, e 132, incisos IV e XI, da referida lei."

Os fatos que deram ensejo à demissão estão relacionados com um conjunto de ações e omissões de diversos servidores públicos federais, lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que abrangiam a sonegação fiscal, comercialização ilícita de combustíveis, liberação irregular de veículos, omissão na fiscalização e repasse de informações sigilosas sobre fiscalização. Em suma, os servidores teriam se valido dos cargos para cometer diversas violações tipificadas na Lei n. 8.112/90, que listo abaixo:

"Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

(...)

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento

Superior Tribunal de Justiça

e processo ou execução de serviço;

(...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

XI - corrupção;"

O impetrante alega que sua demissão seria ilegal, em razão de nulidades formais e substantivas do processo administrativo disciplinar.

Alega que a pretensão punitiva estaria prescrita. Postula que o ato de instauração seria genérico. Postula que o uso de escutas telefônicas teria maculado o processo. Também defende que haveria nulidade, pois não teve a oportunidade de se manifestar contra o teor da sentença criminal juntada antes da aplicação da pena. Ainda, que a Consultoria Jurídica do Ministério deveria ter se manifestado contra o teor do seu memorial.

Em relação ao mérito, rebate conclusões em relação às condutas imputadas para demandar que não teria havido delitos.

Apreciarei todos os temas trazidos.

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

O impetrante argumenta que teria havido prescrição, pois os fatos tornaram-se conhecidos pela Administração Pública federal no ano de 2002 e não em 2005, como sustenta a autoridade. Em seus termos (fl. 4, e-STJ):

"O referido processo administrativo disciplinar foi instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal a partir do recebimento do ofício n.º 0013.000515-9/2005 da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, de 29/03/2005, encaminhando cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.

Entretanto, cabe esclarecer que a Operação Poeira no Asfalto se iniciou em 16/12/2002, quando o então Coordenador Geral de Operações do DPRF encaminhou o ofício n.º 188/2002/CGO/DPRF para o Procurador Geral da República, Dr. Guilherme Schelb, apresentando o resultado de levantamentos realizados por aquela

Superior Tribunal de Justiça

Coordenação, apontando indícios do envolvimento de alguns Policiais Rodoviários Federais e solicitando autorização para realização de interceptação telefônica em face dos referidos policiais."

Esse trecho sintetiza a controvérsia.

No ano de 2002, a Administração Pública teve informações de que havia problemas no âmbito de sua unidade no Rio de Janeiro. Porém, tais informações não deram origem a um inquérito administrativo, pois não eram conclusivas. Todavia, foram remetidas ao Ministério Público Federal, que procedeu a ampla investigação, em conjunto com a Polícia Federal, nomeada "Operação Poeira no Asfalto". Após o término da operação, o *Parquet* federal ofereceu denúncia criminal contra diversos indiciados (fls. 84-164, e-STJ), cuja cópia foi encaminhada à Corregedoria do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para providências cabíveis (fl. 83, e-STJ).

O processo administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 98/2005 de 7.6.2005, publicada no Boletim de Serviço n. 11, em 8.6.2005 (fl. 201, e-STJ).

Não estão em questão as eventuais providências anteriores ou trocas de informações entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal que deram ensejo à formação da operação ou investigação citada. O que se afere é o argumento de que teria sobrevivido a prescrição da pretensão punitiva somente na seara administrativa.

O termo inicial de contagem do prazo é a portaria de instauração, emanada pelo Corregedor-Geral, por dois motivos.

O primeiro é que a alegação do impetrante está destituída de provas. Ele não logrou comprovar que teria sido indiciado administrativamente em 2002 e que teria havido leniência da Administração Pública em apurar as faltas indicadas.

O segundo é que as provas dos autos demonstram que os fatos apurados pelo Procurador da República e pela Polícia Federal eram de outra natureza e dirigidos também para outros investigados. No volume 31 do presente feito, há uma petição do impetrante – nomeada como denúncia – na qual se postula que a sua inclusão no feito administrativo foi realizada de modo fraudulento (fls. 6884-7267, e-STJ). Os argumentos lançados e os documentos juntados demonstram que a atuação do Procurador da República estava dirigida, inicialmente, para a apuração de crimes de contrabando no Rio de Janeiro, entre outros, nos quais se suspeitava da participação de policiais rodoviários federais. Assim, não havia certeza da participação do impetrante e do seu grau de responsabilidade para que houvesse a instauração de um processo administrativo disciplinar, como se infere da sua denúncia, uma vez que se insurgia contra

Superior Tribunal de Justiça

o menção de seu nome em meio a depoimentos de outros investigados.

Está claro que a data inicial de contagem é a Portaria n. 98/2005, publicada no Boletim de Serviço em 8.6.2005, ao qual devem ser acrescidos os 140 dias, para chegar à data de 26.10.2005. Assim, em princípio, a pena de demissão derivado do processo administrativo disciplinar teria como limite o dia 25.10.2010, como bem lançado nos cálculos realizados pela Corregedoria-Geral na Informação n. 39/2010 (fls. 6043-6056, e-STJ).

Contudo, como bem informou a Consultoria Jurídica do Ministério, o prazo prescricional, no caso em tela, deve ser aquele fixado em pela lei penal, uma vez que houve sentença condenatória antes do final do processo administrativo (fl. 7202, e-STJ):

"Para os indiciados Nilo Sérgio Leal Miranda e Cláudio da Costa Narcizo a prescrição penal terá seu termo em 08 anos, então a prescrição da pretensão punitiva em face dos mencionados indiciados ocorreria em tese aos 26/10/2013."

Transcrevo o trecho do dispositivo da sentença, correspondente ao impetrante (fls. 12216-12842, e-STJ, que está nos volumes 52 e 53 dos presentes autos (fls. 112702-12705, e-STJ):

"CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO.

1ª Fase: este acusado não possui maus antecedentes, de acordo com as FAC's juntadas aos autos. No entanto, as circunstâncias e as conseqüências dos delitos, que geraram grandes prejuízos a Fazenda Pública devem ser consideradas desfavoravelmente a este réu. Ressalto que estes prejuízos sofridos, ao contrário do que possam parecer, não foram apenas de cunho patrimonial em virtude da não autuação de diversas irregularidades, mas, sobretudo, atingiram diretamente a própria imagem do Ente Público, que ficou extremamente denegrida com os fatos que foram praticados por este acusado. Fixo a pena-base, assim, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multas para o crime previsto no art. 317 do CP e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 288 do CP.

2ª Fase: não vislumbro a existência de circunstância agravante ou atenuante, o que me leva a manter a pena intermediária em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multas para o crime previsto no art. 317 do CP e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 288 do CP.

3ª Fase: Há a causa especial de aumento de pena, prevista no parágrafo primeiro do art. 317 do CP, que incide apenas neste

Superior Tribunal de Justiça

crime, o que me leva a aumentar a pena intermediária deste delito em mais 1/3, para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multas. Igualmente, também deve incidir, em relação a este crime, mais o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), no patamar mínimo de 1/6, já que não houve a comprovação da quantidade exata de quantos ilícitos teriam sido praticados por este acusado, muito embora as provas carreadas aos autos demonstrem que tais condutas eram praticadas reiteradamente, o que me leva a fixar a pena final em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multas para o crime previsto no art. 317 do CP e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 288 do CP. Há, porém, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, que foi estabelecida no percentual de 1/3 no decorrer da fundamentação desta sentença, o que me leva a fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multas para o crime previsto no art. 317 do CP e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o crime previsto no art. 288 do CP, que, por força do concurso material (art. 69 do CP), atingem 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multas. Fixo o valor do dia-multa no equivalente a I (um) salário-mínimo a época dos fatos (art. 49, parágrafo 1º do CP), por considerá-la compatível com os rendimentos que este acusado vinha recebendo no exercício do seu labor.

Regime de cumprimento de pena: considerando a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, parágrafos 2º e 3º do CP, este último remetendo ao art. 59 do CP), fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Substituição de pena: deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas alternativas de direito. A nova redação do artigo 44 do Código Penal, notadamente do seu inciso III, exige que as circunstâncias judiciais consideradas na sentença indiquem que a substituição seja suficiente e adequada para garantir a prevenção geral e a própria aplicação da lei penal, o que, à evidência, não é o caso, ante as circunstâncias judiciais acima consideradas para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Além disso, devo frisar que se trata de agente em que a culpabilidade deve ser analisada com maior rigidez, eis que, pelo ofício que desempenhava este acusado, ao mesmo competia reprimir a prática de ilícitos, em vez de incentivá-los.

Perda do cargo público: decreto, igualmente, a perda do cargo público deste acusado, na esteira do que prevê o art. 92, inciso I, alínea a do CP e, principalmente, em decorrência do que constou na

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação deste ato decisório, em que ficou demonstrada a extrema periculosidade de se manter este agente nos quadros da Administração Pública, notadamente pela gravidade dos ilícitos praticados e pela ampla infiltração e poder intimidativo que este réu demonstrou exercer nos órgãos estatais responsáveis pela segurança e fiscalização pública."

Em suma, a pena final foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Nos termos do art. 109, IV, combinado com o art. 110 do Código Penal, a prescrição criminal será de 8 anos:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

(...)

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente."

De acordo com o disposto no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, a prescrição administrativa, nos casos em que haja sentença criminal condenatória, será a mesma da lei penal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90) CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE DEFESA DE CONTRIBUINTE EM FACE DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR LOTADO NO SETOR DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT PARA CORREÇÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO ÂMBITO DO PAD. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA CONDUTA ÍMPROBA. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE POR PARTE DA

Superior Tribunal de Justiça

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. *É inócurrenre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja seu fundamento, tanto o art. 142, I da Lei 8.112/90 como o § 2o. do mesmo dispositivo legal. Isso porque a Administração tomou conhecimento do fato em 09.03.2005 e a Comissão de Inquérito foi instaurada em 04.03.2010, culminando com a publicação do ato punitivo em 24.02.2012, não alcançando o prazo de cinco anos. Ademais, aplica-se, no caso concreto, o prazo prescricional previsto na lei penal, uma vez que o impetrante foi denunciado - e condenado em primeira instância - pela suposta prática, dentre outros crimes, do crime previsto no art. 3º., III da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária consistente em patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público), punido com pena máxima de quatro anos, do que resulta o prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, IV do CPB, haja vista a correspondência com o ato ilícito administrativo apurado, qual seja, elaborar defesas administrativas junto ao Fisco, na condição de servidor lotado no setor de análise dessas defesas.*

(...)

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."*

(MS 18.666/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14.8.2013, DJe 7.10.2013.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quando da aplicação, em 2008, da penalidade de demissão a servidor condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de ilícito que se tornou conhecido da Administração em 1996, pois não ultrapassados 20 (vinte) anos.*

(...)

4. *Segurança denegada."*

(MS 14.040/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Seção, julgado em 25.5.2011, DJe 23.8.2011.)

Como exposto, não há falar em prescrição.

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DO ATO DE INSTAURAÇÃO

O impetrante argumenta que a instauração seria nula, uma vez que a portaria não teria detalhado o teor da acusação. Transcrevo a alegação:

"A Portaria inaugural no' 98/2005 que instaurou o processo administrativo disciplinar em comento, de forma totalmente genérica e cerceadora do direito de defesa, deixou de indicar a teor da acusação, limitando-se a afirmar que iria 'apurar diversas irregularidades administrativas praticadas pelos servidores'. Contudo, era essencial que tal portaria indicasse e apontasse todas as incriminações para prévia conhecimento por parte do Impetrante (motivação), para assim poder preparar sua defesa de forma eficaz. A portaria genérica, como se sabe, é vedada por nosso ordenamento jurídico, sob pena de violação ao direito de contraditório e de ampla defesa (art. 50 LV da CRFB e art. 153 da Lei 8.112/90)."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido da desnecessidade de detalhamentos dos atos de instauração dos processos disciplinares.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CONVÊNIO. VANTAGEM INDEVIDA À ENTIDADE PRIVADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. NÃO VERIFICADAS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA APLICAR PENALIDADE. DECRETOS 3.035/1999 E 3.669/2000. PRECEDENTE. DETALHAMENTO DA INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

INTIMAÇÃO PARA OPINAR SOBRE O RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE.

(...)

3. Alega-se que não teria havido detalhamento na instauração

Superior Tribunal de Justiça

do PAD e que o servidor teria sido indiciado com alegações incorretas ou genéricas para dificultar sua defesa. A leitura do ato de comunicação da instauração informa os fatos e transmitiu cópias de toda documentação necessário à ciência de toda questão sob exame (fl. 772). Ademais, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da desnecessidade de detalhamento fático, bem como de enquadramento legal dos fatos iniciais. Precedente: MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.

(...)

Segurança denegada."

(MS 16.158/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 25.11.2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.

(...)

8. Não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal da condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação.

(...)

18. Segurança denegada."

(MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.9.2013, DJe 18.9.2013.)

Não procede a referida alegação de nulidade.

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO USO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL

É postulada a nulidade do processo administrativo disciplinar pelo uso de

Superior Tribunal de Justiça

interceptações telefônicas oriundas do ação penal, cuja sentença foi transcrita acima. É indisputado que as interceptações foram vertidas com autorização do Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 511, e-STJ):

"Processo nº. 2004.51.01.537118-1 e 2004.51.01.53711-0. Autorizo o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria nº. 98/2005; bem como da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria 160, de 01/08/2005 a utilizar as cópias da mídia (CDs) referentes às interceptações telefônicas constantes nos autos 2003.51.01.51916-6. Quanto ao pedido de extração de cópias dos processos mencionados no Ofício nº. 003/2005-CPAD da Polícia Rodoviária Federal, aguarde-se o término do prazo das defesas para alegações finais, ficando desde já autorizada por este Juízo a utilização das provas existentes nos processos mencionados para instrução do referido Processo Administrativo Disciplinar. Oficie-se comunicando ao signatário do pedido."

Consta dos autos a ata de indiciamento (fls. 3323-3325, e-STJ), acompanhada dos extratos das provas de áudio – relativas ao impetrante – que deram ensejo à aplicação da penalidade de demissão (fls. 3349-3358, e-STJ).

De plano, cabe anotar que é possível a uso de interceptações telefônicas – na forma de provas emprestadas – havidas em processo penal.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

(...)

2. *É lícita a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada o contraditório, como se procedeu na hipótese dos autos. Precedentes.*

3. *As conclusões do processo administrativo disciplinar não se basearam somente no conteúdo das gravações telefônicas e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, mas em toda a prova dos autos, como por exemplo os depoimentos das testemunhas e interrogatório colhidos no PAD, o recibo de documentos e bens arrecadados em poder do impetrante, exame da defesa técnica, autos de busca e apreensão, cópias de relato de equipes de trabalho, oitiva de depoimento de Policiais Rodoviários Federais com a presença do seu procurador, em que fora possibilitada a realização de perguntas,*

Superior Tribunal de Justiça

dentre outras diligências.

4. Durante todo o processo administrativo, o ex-policial teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer vício formal no procedimento que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor.

5. Segurança denegada."

(MS 16.122/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 24.5.2011.)

Além da devida autorização judicial, foi dada oportunidade aos servidores para contraditar o seu teor ao longo da instrução. O relatório final da comissão disciplinar demonstra que houve defesa técnica e que foram analisadas as alegações dirigidas contra as provas (fls. 5877-5878, e-STJ):

"(...)

8.4 - CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO, matricula SIAPE n" 1072567

A defesa diz não reconhecer que os textos trazidos como sendo extraídos das interceptações telefônicas, neles se contenha a voz do, bem como não há prova técnica nos autos que acene nesse sentido e que não há o inteiro teor do diálogo. Alega que pelo lapso temporal fica impossível se recordar do fato na sua integralidade e que nos itens narrados no Relatório da Comissão há uma discrepância das provas apresentadas que a leva a discordar do indiciamento. Em seguida, a defesa passou a adentrar no mérito de cada registro citado no despacho de indicição, como segue:

8.4.1 Registro nº 2003120108573310: A defesa alega que não foi encontrado o autor da suposta fiscalização objeto do diálogo. Alega, ainda, que o servidor Cláudio da Costa Narcizo estava no posto PRF da Pavuna quando recebeu a ligação do Insp. Blum, da chefia, perguntando se havia algum caminhão da 'servflu' retido, tendo Narcizo respondido negativamente. Que nas partes diárias a Comissão não encontrou nenhum registro de retenção ou notificação do veículo da servflu, assim não há prova de qualquer liberação irregular do veícul.o. Que não fo · feita nenhuma diligência para verificar se no dia dos fatos algum caminhão da 'servflu' passou por alguma rodovia federal. Que o caminhão da 'servflu' não estava retido com o PRF Narcizo e que não há provas de que Narcizo tenha intercedido pela liberação do mesmo junto a outro PRF. Que a retenção sempre é feita após a extração do Auto de Infração, e se tal veículo tivesse sido retido teria que ter o auto de infração correspondente.

Análise da CPAD: Trata-se de uma ligação de Blum para

Superior Tribunal de Justiça

Narcizo pedindo para que este libere um caminhão de coleta de lixo da 'servflu' - 'quebra esse galho aí pra mim'- diz BLUM no áudio, Narcizo responde 'eu sei o que é, pode deixar'. As alegações da defesa em nada procedem, pois o servidor Arnilson Geraldo Leom Blum em seu próprio interrogatório confirma que pediu pela liberação do referido veículo após serem feitas as devidas autuações, por questões de saúde pública e que usou o termo 'quebra galho' para que Narcizo liberasse o veículo sem a necessidade do servidor acusado retornar ao posto para fazer a liberação. Narcizo, também em seu interrogatório, lembra que estava de serviço no dia do fato, mas não fiscalizou o veículo da 'servflu' e nem lembra qual PRF fiscalizava, mas concorda que tal veículo deveria ser liberado por questões sanitárias. Portanto, não houve a necessidade de se efetuar diligências para verificar se veículos da servflu passaram por rodovias federais no dia dos fatos, pois os PRF's Blum e Narcizo viram referido caminhão no posto PRF, inclusive no áudio Narcizo afirma "eu sei o que é, pode deixar".

Pela análise das partes diárias nenhuma autuação foi feita para o referido veículo. É certo que o caminhão fora abordado por PRF's, pois tanto o servidor PRF Blum quanto o PRF Narcizo confirmam em seus interrogatórios a presença do veículo, inclusive no áudio Narcizo diz saber do que se tratava. É certo, também, que tal veículo apresentava determinada irregularidade, posto que BLUM intercede pela liberação do mesmo pedindo a Narcizo que 'quebrasse esse galho'. Ora, se não havia irregularidades no veículo que caracterizassem sua retenção, porque BLUM iria interceder pelo mesmo? Bastaria deixar que a fiscalização ocorresse normalmente, sem precisar se intrometer no serviço de seus colegas PRFs, determinando a liberação do veículo sem ao menos ter a preocupação de saber das irregularidades que tal veículo apresentava. E se o mesmo apresentava problemas que pudessem colocar em risco a segurança do trânsito? O § 5º do Art. 270 do CTB assim regulamenta - 'a critério do agente, não se dará a retenção imediata quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiro, ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública'. Observa-se que o veículo ora em comento não possui as características dos veículos citados nesse parágrafo do art. 270 do CTB. (...)"

Em alguns trechos, os argumentos do impetrante são levados em consideração, como se apreende do referido trecho, o que demonstra, a toda evidência, a ausência de cerceamento da defesa (fl. 5880, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"Por outro lado, concordamos que não há nenhum pedido de liberação por parte do PRF Narcizo, nem insinuação de que o veículo fiscalizado não fosse autuado, ou que não fosse retirado o insufilm. Tanto é que a fiscalização ocorreu de forma normal, dentro da legalidade, tendo sido o veículo autuado e liberado após regularizado. Portanto, acatamos a defesa quanto a estes diálogos com o Sr. Marquinhos, e somos pela absolvição do PRF Cláudio da Costa Narcizo para estes registros."

Em diversos momentos do processo disciplinar, é possível perceber que os servidores puderam contraditar as provas, as quais não se resumiram àquelas emprestadas, tendo sido tomados depoimentos, assim como apreciados documentos. Fica claro que a comissão franqueou a possibilidade de produção de contraprovas, não havendo cerceamento de defesa.

Da leitura atenta se infere que não há máculas formais no uso das provas emprestadas.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO PELA CONSULTORIA JURÍDICA

O impetrante também defende que haveria nulidade, pois não foi concedida a oportunidade de se manifestar contra o teor da sentença criminal juntada antes da aplicação da pena. A juntada da decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro se deu na fase de pronunciamento por parte da Consultoria Jurídica do Ministério. Ainda, o impetrante alega que a Consultoria Jurídica deveria ter se manifestado sobre o teor do seu memorial.

De plano, cabe considerar que estas alegações não procedem.

A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a ausência de oportunidade para contraditar o relatório final não macula o direito à defesa.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. A ausência de intimação do resultado do relatório final

Superior Tribunal de Justiça

da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes.

(...) 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, Processo Eletrônico, publicado no DJe em 29.10.2012.)

Logo, o mesmo raciocínio se impõe em relação ao parecer jurídico. A ausência de oportunidade de o combater não enseja violação do direito de defesa e do contraditório. Ademais, é lícito que a autoridade julgadora recorra ao parecer jurídico para motivar a aplicação da penalidade.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 20.03.92]

(...) Nego provimento ao recurso ordinário."

(RMS 24.526/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, publicado no DJe em 15.8.2008 e no Ementário vol. 2328-02, p. 235.)

Não localizo as alegadas máculas.

Passo ao último tema.

ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA

O impetrante, em apertada síntese, faz longas considerações na sua inicial

Superior Tribunal de Justiça

com o objetivo de rebater as conclusões do relatório final da comissão (fls. 5464-6036, e-STJ) bem como do parecer da consultoria jurídica (fls. 7056-7205, e-STJ). A sua argumentação está fincada em dois pontos. No primeiro, de que os fatos não poderiam ter a interpretação dada. No segundo ponto, que o conjunto das conclusões deveria ser lido de forma mais favorável.

Um exemplo do primeiro ponto alegado é a sua argumentação de não teria liberado irregularmente veículos. Transcrevo (fl. 43, e-STJ):

"Não há fundamento nem provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo Impetrante, nem mesmo que este tenha agido como intermediário para favorecer ou em benefício de alguém.

Sendo assim, pela análise do referido parecer no qual se baseou o Senhor Ministro da Justiça para decidir pela demissão do Impetrante, verifica-se que o D. Consultor Jurídico trocou a convicção da Comissão Processante, diante das provas apresentadas, pela interpretação subjetiva das gravações, sem a existência de qualquer elemento probatório que corrobore suas alegações, simplesmente utilizou as interceptações telefônicas."

O segundo ponto se utiliza dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para pugnar pela aplicação de penalidade mais branda.

Aprecio como a comissão e a consultoria jurídica analisaram as condutas.

O enquadramento inicial dos fatos apurados feitos pela comissão foi realizado da seguinte forma.

1. (8.4.1) – O fato se refere à liberação de um caminhão da empresa SERVFLU. Com base nos áudios e nos depoimentos do impetrante e de um inspetor, a comissão consigna que deveria ter havido fiscalização do veículo, contudo, não foi realizada, e há interação entre o impetrante e o inspetor que evidenciam conduta concertada para liberar o veículo.

2. (8.4.2) – O fato se refere à liberação – regular ou irregular – de um veículo, da propriedade de um vice-prefeito. Na defesa, o impetrante alega que atuou para aferir um caso de mau tratamento do vice-prefeito por parte de outro policial rodoviário federal. A comissão acabou por considerar que não havia prova de intercessão do impetrante em prol do vice-prefeito, mas tece considerações sobre o fato de que o impetrante deveria ter atuado de forma diversa em relação à alteração entre o vice-prefeito e o servidor, pois desprezou as rotinas relativas à corregedoria.

3. (8.4.3) – O fato se refere ao uso de atestados médicos de modo

Superior Tribunal de Justiça

fraudulento por parte do impetrante, em conluio com outra servidora. O relato da comissão demonstra que há diversas inconsistências no relato da defesa, bem como que as provas (o atestado e exames que corroborariam o relato) de sua parte não foram juntadas para corroborar as alegações.

4. (8.4.4) – O fato se refere a diálogos interceptados nos quais se evidencia que o impetrante pediu para que colega realizasse um atendimento que seria de sua responsabilidade pela evidência de que estaria realizando atividade particular. Parte da gravação possui, além dos dois policiais, uma voz feminina. O impetrante argumenta que a voz seria um fingimento por parte de outro policial, o que não convenceu a comissão. Foi mantido o seu enquadramento pela ausência não anuída pela chefia do serviço de ronda, bem como pelo atraso sem justificativa para o atendimento de ocorrência.

5. (8.4.5) – O fato se refere à liberação de veículos de empresas, nas quais houve a concorrência do impetrante. A comissão fez a análise do que pode ser juntado aos autos, em termos documentais, bem como frisou que a liberação irregular de veículos era a praxe na repartição com a atuação do impetrante.

6. (8.4.6) – O fato se refere a um diálogo telefônico de um policial rodoviário com o impetrante no qual se trata de um sistema de sonegação de tributos. A comissão concordou com as alegações da defesa de que o diálogo não incriminaria o impetrante, mesmo porque a sua omissão em denunciar eventual delito não seria possível, uma vez que não teria provas para tanto.

A comissão disciplinar, no relatório final, considerou que os fatos pugnariam pelo enquadramento no inciso IX do art. 116 e nos incisos I e IV do art. 117, todos da Lei n. 8.112/90, bem como por violação dos arts. 2º, IX, e 3º, XXX e XLVIII, do Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal.

Como descrito acima, os fatos foram devidamente sopesados pela comissão disciplinar. Vejamos como a consultoria jurídica interpretou as provas dos autos.

Depois de relatar as provas coletadas e apreciadas pela comissão, o parecer jurídico postula o agravamento da penalidade, em razão de nova valoração do conjunto de provas.

Concorda com o enquadramento em '1 (8.4.1)', em '3 (8.4.3)'.

Discorda do enquadramento em '4 (8.4.4)' (fls. 7103-7104, e-STJ):

"II - Na alínea 'b' foi devidamente materializado que o PRF NARCIZO estava com uma mulher no horário de expediente,

Superior Tribunal de Justiça

'brincando' sobre sexo, e por causa disso deixou de atender ocorrência de acidente de trânsito de sua responsabilidade, infringindo os incisos I e IV do art. 117, como sustentado pela Comissão.

II- Porém, discordo da Comissão quando enquadra o servidor no art. 116, IX, pois a conduta de deixar de atender uma ocorrência de sua responsabilidade, para estar com uma mulher, que aparece no áudio gemendo e falando bobagens, com intuito de exhibir-se a um colega, é ato da maior gravidade, inclusive causador de prejuízo ao serviço. Neste sentido, o Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, afirma que a tipificação dada pela Comissão é para condutas de gravidade mediana.

III - Então, de acordo com o potencial ofensivo da conduta é necessário verificar o seu enquadramento em outros tipos legais, que representem melhor a violação perpetrada (CGU - 2007, págs. 335, 348, 355, 386, 413), que no caso se enquadra perfeitamente no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90 (improbidade), por gravíssima violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput e II da Lei 8.429/92)."

Discorda do enquadramento em '2 (8.4.2)' (fl. 7104, e-STJ):

"IV - Em relação à alínea 'c' a gravação demonstra que o PRF NARCIZO solicita ao seu colega PRF BILLY (DIAS) para resolver o problema de MARQUINHOS, e deste modo atua como intermediário, amparado no seu prestígio e influência pessoal, para beneficiar interesses de terceiros perante a repartição, conduta essa com melhor enquadramento no art, 117, XI, considerada uma espécie de 'valimento qualificado', como visto acima."

Por fim, discorda do enquadramento em '5 (8.4.5)' e em '6 (8.4.6)', pois considera que estaria evidenciada a atuação conjunta do impetrante com um esquema local de violações, como ficou comprovado na sentença penal (fl. 7104, e-STJ):

"VI - Em relação à alínea 'e' percebe-se que o PRF NARCIZO sabia do esquema envolvendo outros PRFs ao ponto de ser confiante de um deles sobre as irregularidades realizadas por eles. Este fato é um grande indício de sua participação no esquema. Além disso, o acusado foi condenado na 2ª Vara Criminal, da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pela prática dos arts. 317 (corrupção passiva); 288 (quadrilha ou bando); e 69 do CPB, a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inclusive com perda do cargo público (fls. 489/490 ap. XLVI).

VII - Percebe-se que apesar do processo judicial e do

Superior Tribunal de Justiça

administrativo serem instâncias autônomas, eles tem em comum vários fatos e se iniciaram com base nos mesmos documentos, processos 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1 - Inquérito da Polícia Federal e Denúncia do MPF. Por isso os indícios colhidos pela Comissão, se vistos em conjunto, se transformam em elementos suficientes para ensejar o enquadramento das condutas do acusado no art. 132, XI (corrupção) da Lei 8.112/90."

A partir dessas considerações, a consultoria jurídica do Ministério considerou o servidor incurso no art. 116, II e IX, no art. 117, I, IV e XI, bem como no art. 132, IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90.

A questão central pode ser resumida com a seguinte pergunta: o teor da sentença condenatória trouxe para o processo novos fatos?

No caso, está evidente que não. O que ocorreu foi uma diversa interpretação da consultoria jurídica acerca dos mesmos fatos coletados pela comissão processante.

A mera remissão à existência da sentença é parte de um argumento interpretativo, e não é tratada como um fato.

Assim, não vejo mácula, como bem descrevi.

Como fica muito claro da exaustiva leitura dos autos, o processo disciplinar detectou fatos bastante graves, em sintonia com os dispositivos legais violados e que, portanto, ensejaram a aplicação da penalidade de demissão.

Ausentes as máculas apontadas, não há o direito líquido e certo a resultar na anulação do ato demissional.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0215509-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **17.534 / DF**

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO DA COSTA NARCIZO
ADVOGADO : RICARDO LASMAR SODRÉ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.